

01-0154/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0154/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA FL

01-0154/2002 DE 19/03/02

PROMOVENTE VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL POR EMPRESAS DE SERVIÇOS DE MANOBRISTAS, QUE PRESTAM SERVIÇOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:22:22

00000018291-57



ARQUIVADO EM 23/03/2009

Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO

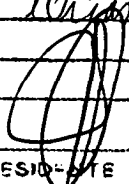
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 154 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAR 2002
<i>Constituição</i>
<i>Política Urb. e Metrop. M. São Paulo</i>
<i>Transporte, Trânsito e Tráfego</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0154/2002

2.

“Dispõe sobre a proibição do uso de próprio público municipal por empresas de serviços de manobristas, que prestam serviços a estabelecimentos comerciais e afins na cidade de São Paulo e dá outras providências”.

CMS P - A T M
-19-Mar-2002-16:43-002565

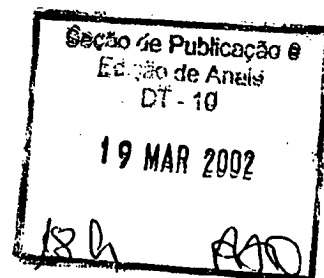
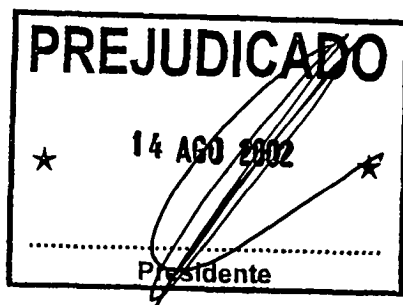
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de próprio público municipal por empresas de serviços de manobristas, que prestam serviço a estabelecimentos comerciais e afins na cidade de São Paulo.

Artigo 2º - As condições mínimas para se habilitarem como prestadores de serviço de manobristas são:

- I – Áreas em condições técnicas adequadas para o estacionamento dos veículos;
- II – Número de vagas proporcional ao movimento gerado pelos estabelecimentos contratantes;
- III – Apresentação de relatório técnico de impacto de vizinhança;
- IV – seguro veicular obrigatório que inclua o trajeto entre o local do estacionamento e o estabelecimento contratante do serviço.

Parágrafo Único – As condições mínimas acima enumeradas não eximem as empresas prestadoras de serviço de manobristas das demais normas municipais para o seu funcionamento ainda em vigência.



13
14

156-500-852-0000

04 21/03/02 a (C)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei contará com dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Vereadora Myryam AThie



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar esta proposta legislativa, objetivamos devolver aos munícipes de São Paulo os próprios públicos municipais, que sistematicamente vêm sendo comerciados pelos donos de empresas de manobristas, valet service e outros, que prestam serviços a empresas comerciais e afins. Tais empresas tem se apropriado dos espaços públicos que não lhes pertence, e deles se locupletado economicamente e não por poucas vezes, ocasionado prejuízos a particulares.

Outro aspecto a ser destacado no presente Projeto de Lei é que o mesmo atualiza a legislação urbanística na medida em que inclui a regulamentação de atividades novas e sofisticadas, próprias da metrópole paulistana.

Diante do exposto é que submetemos aos Nobres Pares a presente propositura, contando antecipadamente com a sua anuência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 154 de 20 02 27 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

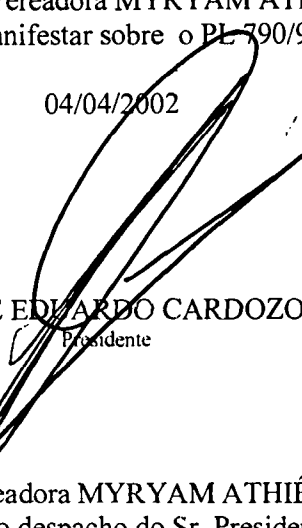
Em 27-03-02

PL. 118/02, 790/98, 594/01, Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora MYRYAM ATHIÊ:
Para se manifestar sobre o PL 790/98.

04/04/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Nobre Vereadora MYRYAM ATHIÊ: 28
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/04/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

20

58

COPIA
EXEMPLAR
1000

[Handwritten signature]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 14/5/02

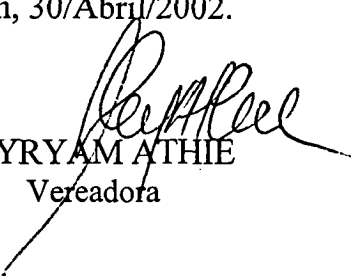
(a) Solange R. ...
Assistente T.C. Direção IV
RF 10.801

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Tec. Legisla IV
RJ 10.891

Senhor Assessor Chefe,

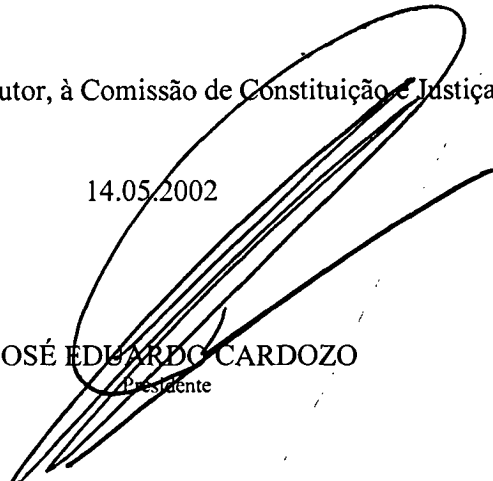
Por entender que existem distinções nas propostas, propugno pelo prosseguimento da matéria e encaminhamento do PL em questão às Comissões competentes.

Em, 30/Abril/2002.


MYRYAM ATHIE
Vereadora

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14.05.2002

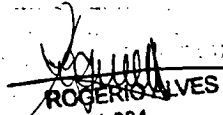

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

14/05/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/05/02 às 14:00 h


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084

50 20
1521-10

Ao Nobre Vereador João Vitor
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de junh de 02
[Signature]
Presidente

~~[Faint signature and text]~~

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento e papel de informação
rubricado s, livro s nº 06-09
23 / 6 / 02

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a proibição do uso de próprio público municipal por empresas de serviços de manobristas, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, ainda, as empresas prestadoras de serviços de manobristas deveriam preencher alguns requisitos para seu funcionamento: áreas em condições técnicas adequadas para o estacionamento de veículos; número de vagas proporcional ao movimento gerado pelos estabelecimentos contratantes; apresentação de relatório técnico de impacto de vizinhança; e seguro veicular obrigatório que inclua o trajeto entre o local do estacionamento e o estabelecimento contratante do serviço.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O PL encontra fundamento no poder de polícia administrativa, faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

De fato, Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

pl0154-02



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município, o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores.

A norma também não encontra óbice legal, na medida em que visa proteger o consumidor, estando amparada no art. 170, inciso V, da Carta Magna, que erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por fim, a exigência de relatório técnico de impacto de vizinhança ampara-se no art. 159 da Lei Orgânica do Município que determina que "os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 30, I e 170, V, da CF; nos arts. 13, I; 37, "caput"; 159 e 160, I, II e IV, da Lei Orgânica do Município e no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.



Câmara Municipal de São Paulo

Todavia, salientamos a inadequação da expressão próprio público para designar os locais que a proposta visa alcançar. De fato, os próprios públicos constituem os bens públicos de uso especial e bens públicos dominicais, mencionados nos incisos II e III, do art. 66 do Código Civil, os quais não se encontram à disposição do particular, mas sim da própria administração, como se vê da lição de Odete Medauar, abaixo:

"b) *Bens públicos de uso especial* (Código Civil, art. 66, II) – são os bens utilizados nos serviços prestados pela Administração; exemplo: prédio de uma escola pública, terreno usado para depositar materiais ou para estacionamento, edifício de uma repartição (...) Tais bens não comportam uso geral, comum, aberto a todos.

(...)

c) *Bens públicos dominicais* (Código Civil, art. 66, III) – São os bens públicos não destinados à utilização imediata do povo, nem aos usuários de serviços ou aos beneficiários diretos de atividades. São bens sem tal destino, porque não o receberam ainda ou porque perderam um destino anterior."

(in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT., pág. 262).

Já os bens de uso comum do povo (art. 66, I, CC), são aqueles sobre os quais o povo em geral, de modo anônimo, exerce uso; são bens utilizados por todos, como as ruas, praças, estradas, rios etc. e é justamente nestes bens de uso comum, especificamente nas vias e logradouros públicos, que o PL tem por objetivo coibir o exercício da atividade econômica mencionada.

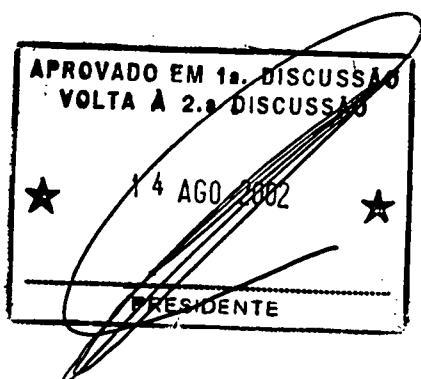
Ademais, não constou do PL multa em razão de seu descumprimento, o que não pode ser relegado ao decreto regulamentador sob pena de afronta ao princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto às considerações supra e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

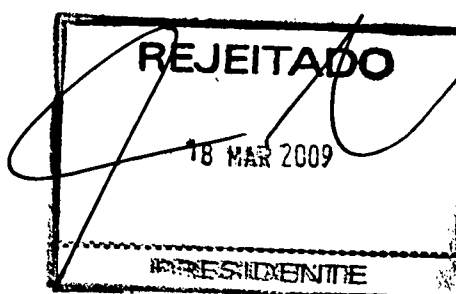
SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/02.



Veda a utilização de bens públicos municipais de uso comum do povo para o estacionamento de veículos por empresas que prestam serviços de manobristas a estabelecimentos comerciais e afins no Município de São Paulo, e dá outras providências.



pl0154-02



Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de bem público municipal de uso comum do povo para o estacionamento de veículos por empresas que prestam serviços de manobristas a estabelecimentos comerciais e afins no Município de São Paulo.

Art. 2º O exercício da atividade de prestação de serviços de manobristas fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I – existência de área em condições técnicas adequadas para o estacionamento de veículos;

II – número de vagas proporcional ao movimento gerado pelos estabelecimentos contratantes;

III – apresentação de relatório técnico de impacto de vizinhança;

IV – seguro veicular obrigatório que inclua o trajeto entre o local do estacionamento e o estabelecimento contratante do serviço.

Parágrafo único – As condições mínimas enumeradas neste artigo não eximem as empresas prestadoras de serviços de manobristas da obediência, para seu funcionamento, das demais normas legais em vigor.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02

pl0154-02

Projeto nº 124/02
Fábio de Castro Paiva
Rec. 11.190

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 22 / 6 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Em 22.06.02 às 16h.
na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Soninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 07 / 02

PRESIDENTE

A ATM. a pedido.
17.07.02

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº _____
a)

Folha nº 10 do proc.

nº 01-154 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1071/2002

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 154/02.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Marco Zerbini
[Signature]

[Signature]

Comissão de Trânsito, Transporte e At. Econômica

Dr. Farhat
[Signature]

Comissão de Finanças e Orçamento

Devanir
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Milton Leite
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado em DIÁRIO OFICIAL	
de 13	1 08 1 02
página 70	4º
contém RESIDENTE	

HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - RF 11.123

10/11/02

trabalha com a motobomba, sendo que a mesma é usada para

\$

v. número 3. TA e Jorgens, quando os mesmos

[Handwritten signatures and text]

[Vertical line and markings on the right margin]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11.....do proc.

nº 01-154.....de 2002

Denise Aparecida Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:49	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento do Vereador Arselino Tatto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Está adiada a matéria.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (45-16)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

"PL 154/02, da Vereadora Myryam Athie (PMDB). Dispõe sobre a proibição do uso de próprio público municipal por empresas de serviços de manobristas, que prestam serviços a estabelecimentos comerciais e afins na Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA".

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 2 do proc.

nº 01-154 de 20 02

Ass. Téc. Dir. M. 10.750

Rod.:1	Folha:50	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada inversão.

Passemos à discussão e votação do item. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos na versão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Myryam Athie.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - (Paula)

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - (Pela ordem) - Quero enaltecer sua figura nesta Casa. Os acordos devem ser cumpridos e V.Exa. fez por merecer não só o mandato e atualmente ocupando a 1ª Secretaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. É assim que se constrói a democracia. O que é acordado deve ser cumprido. Em que pese entenderem ser esse um projeto polêmico, o que não é, realmente foi praticado aquilo que foi falado.

Ass. Téc. Dir. M. 10.750

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

101-10

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 e 14
Em 19/03/2009
Ass: M. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

- "PL 154/2002, da Vereadora MYRYAM ATHIE (PDT). Dispõe sobre a proibição do uso de próprio público municipal por empresas de serviços de manobristas que prestam serviços a estabelecimentos comerciais e afins na Cidade de São Paulo. FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 154/02, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.

Folha nº <u>13</u>	do Proc.
Nº <u>01-0154</u>	de 2002
<i>Maria José</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

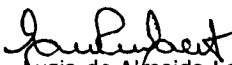
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-0154 de 20 02 19, 03, 2009 (a) M. J. José
Técnico Administrativo
RR10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 08 e 09, ao presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 14ª Sessão Extraordinária, em 18 de março de 2009.

19/03/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

19/03/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

15.03.1979
23.03.1979
23.03.1979

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 15..... 23.03.1979
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo **01-154** de **2002** 23/03/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **23/03/2009**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215